



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 015, de 12 de setembro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001, que “institui o plano de carreira e remuneração do Magistério público municipal de Pradópolis e dá outras providências”, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja alterada a redação do artigo 64 da Lei Complementar nº 83/2001, bem como acrescentar-lhe o artigo 63-A e parágrafos, a fim de dirimir qualquer divergência de interpretação normativa.

Segundo a mensagem do projeto, a alteração e o acréscimo normativos pretendidos visam reparar imprecisão constante na Lei Complementar nº 083/2001, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis, quanto ao período de férias regulamentares e ao período de recesso escolar.

Ademais, a correção de tal imprecisão também objetiva extirpar eventuais ações trabalhistas, propostas em face do Município, para fins de recebimento da remuneração referente a 45 (quarenta e cinco dias) de férias, desonerando o orçamento municipal, consequentemente.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 11 de outubro de 2017.

Em 18 de setembro de 2017, a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa emitiu parecer jurídico sobre o projeto em apreço, opinando por sua constitucionalidade e legalidade.

Por fim, em 10 de outubro de 2017, foi realizada audiência pública sobre o projeto em apreço, com ampla participação de professores(as) municipais.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, II, da Lei Orgânica do Município; 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo; e 61, §1º, II, “c”, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para proposições que disponham sobre o regime jurídico dos(as) servidores(as) públicos(as) municipais.

Não obstante, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, para fins de autoadministração e auto-organização, nos termos dos artigos 1º e 4º, I, da Lei Orgânica, bem como dos artigos 18; 30, I; e 60, §4º, I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, observadas as limitações legais já mencionadas, observa-se que o Município apresenta autonomia para a regulação funcional de seus(ua)s servidores(as) públicos(as), podendo, inclusive estabelecer período de férias superior (e jamais inferior) a 30 (trinta) dias – mínimo estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, legislação federal aplicada aos empregos públicos municipais –, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa, entendendo que os(as) professores(as) municipais não têm direito público subjetivo a 45



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

(quarenta e cinco) dias de férias, nem direito adquirido ao regime jurídico funcional, salvo aqueles direitos já incorporados ao tempo da sua constituição – não se tratando este do caso sob análise –, conforme Parecer Jurídico nº 058/2017.

Entretanto, considerando que a concessão de período ampliado de férias laborais trata-se de ato discricionário do Poder Executivo Municipal, a adoção de tal medida não afronta o ordenamento jurídico, nem quaisquer direitos dos(as) professores(as) municipais.

Nesse sentido, em vista da análise de conveniência, utilidade e oportunidade da matéria apreciada, considerando as peculiaridades do exercício do Magistério, este relator entende que as imprecisões da Lei Complementar Municipal nº 083/2001 deveriam ser sanadas no sentido de estabelecer a ampliação do período de férias dos(as) professores(as) municipais para 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já vem sendo interpretado e aplicado, o que inviabiliza a aprovação do projeto em apreço.

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, observa-se que, ao propor a alteração da redação do *caput* do artigo 64 da Lei Complementar nº 083/2001, o projeto suprime os incisos do referido artigo sem fazer qualquer a essa supressão.

Contudo, em vista da manifestação pela reaprovação do projeto, este relator exime-se de propor emenda modificativa para adequar a incongruência estrutural supramencionada.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, mas não apresenta boa técnica legislativa; já no mérito, todavia, não deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua reaprovação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 069/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 23 de outubro de 2017, opinou unanimamente pelas constitucionalidade e juridicidade, mas pela ausência de boa técnica legislativa; e, no mérito, pela reprovação da Projeto de Lei Complementar nº 015, de 12 de setembro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

